VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1001614-82.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Edson Oliveira Lima

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação obrigacional e de indenização por dano moral, alegando que locou imóvel em 06.10.2017 e pediu à ré a ligação de energia, mas foi negada, em razão de débitos do usuário anterior, com o que não concorda. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente em ligar a energia, e indenização por dano moral ante o constrangimento pelo qual passa.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O assunto controvertido a ser dirimido é a negativa de ligação de energia elétrica pelo motivo de contas em aberto do anterior consumidor. Segundo o autor, fez o pedido e ele foi negado. A ré afirma que não consta a existência de pedido de ligação para o dia 09.10.2017, data referida na inicial.

Quando da propositura, o autor informou que estava sem a energia. Posteriormente, pelas duas partes, foi confirmada a ligação no dia 22.02.2018. Portanto, o conteúdo obrigacional da demanda é atingido pela carência superveniente da ação.

Para delimitar se é o caso de indenização por dano moral,

é preciso verificar a situação fática.

O autor anexou ao seu pedido o contrato de locação iniciada em 06.10.2017 (págs. 13/18). É presumível que tenha procurado pela ligação de energia elétrica naqueles dias.

Também anexou documento com informes necessários à ligação, datado de 09.10.2017, e que está preenchido e assinado, pelo que se vê, por seu advogado (pág. 19).

Não são documentos hábeis à plena comprovação do pedido, mas apenas fornecem alguns elementos indiciários.

A ré nega a existência de pedido em seu sistema, naquela data. Isso não significa que o autor não tenha procurado a ré para a providência. Pode mesmo ter assim agido, e, com a negativa por causa de débitos anteriores, a ré simplesmente não registrou o pleito.

A existência dos tais débitos é incontroversa, pois o autor anexou faturas (págs. 20/21) e a ré não os negou.

Ela apresenta, colada à contestação, a imagem de uma tela, com a qual pretende provar que não existia o pedido (pág. 74). O número do medidor coincide com aquele das faturas atrasadas (13340813). Mas o documento não serve para comprovar o que a ré pretende. Note-se que ele apresenta uma data, 25.02.2018, após o campo "Válido desde". Sugere que trata de uma pesquisa de pedidos a partir de referida data, o que excluiria, por óbvio, o pedido feito em outubro último, e mesmo o pedido que culminou na ligação em 22.02.2018.

Porém, logo abaixo, a ré traz a imagem do que seriam os registros de contatos com o CPF do autor, e no dia 06.10.2017 – mesma data do contrato de locação – consta "Débito em aberto – Informação", e, no mesmo campo, mas à frente, "2ª Via de Conta".

O que a imagem mostra é que no dia 06.10.2017 o autor procurou a ré e obteve informação sobre o débito atrasado (que não era seu) e que foi emitida segunda via (provavelmente as faturas de págs. 20/21).

Para completar o quadro probatório, foi ouvida uma só

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

testemunha, Graziele, vizinha do autor, que contou sobre o período em que ele ficou sem energia, mesmo morando no local. Diz que ouviu dele a informação de que pediu a ligação, mas a ré não a fez.

Não são elementos de prova absolutamente seguros, mas fornecem uma aparência que de fato aconteceu a negativa.

Parte-se da premissa que com a locação o autor quis a ligação, e foi comprovado, pela imagem na contestação, que ele procurou a ré em 06.10.2017, e obteve informação sobre a existência de débitos atrasados em aberto, gerando a emissão de faturas.

Daí em diante, só em 22.02.2018 – mais de quatro meses após – é que a ligação foi finalizada.

Nos casos de corte no fornecimento de energia sem motivo, há evidente dano moral a ser indenizado. Assim também se a energia do local vier a ser interrompida por causa de faturas em aberto que pertencem a outrem. Em tais sentidos, há precedentes deste juízo.

Não é razoável manter uma interpretação diversa para a situação concreta sob análise, pois subtrair o uso da energia por causa de débito que não do autor é fato ilícito, que exaspera a normalidade aceitável. Deixar o autor por quase cinco meses sem a energia solicitada não pode ser considerado exercício normal do direito.

Normalmente entendemos que desajustes contratuais não são geradores de dano moral indenizável.

No caso em exame, a situação exaspera a normalidade aceitável. Sem justificativa razoável, a ré deixou o autor sem a energia elétrica.

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, que "...responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade civil dos concessionários prestadores

14801-425

de serviços públicos é objetiva e não pode ser afastada num caso como o dos autos.

O fato, assim incontroverso, à evidência é causador de mal estar, de angústia, e de constrangimento indevido, gerando dano moral indenizável.

Situações semelhantes já foram assim entendidas, conforme exemplos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Prestação de serviços de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais por atraso na ligação de energia elétrica. Sentença de procedência. Apelação da concessionária ré. Atraso injustificado na ligação de energia elétrica no imóvel do autor. Danos morais configurados. Quantum indenizatório mantido. Apelação não provida." (TJSP; Apelação 1108858-80.2015.8.26.0100; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 22/05/2018).

"Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer c.c. danos morais - Energia elétrica - Indevida recusa em substituição de titularidade da unidade consumidora e suspensão da prestação dos serviços de energia elétrica em razão de débitos de consumo usufruído por anterior locatário do imóvel - Falha na prestação de serviços - Dívida de energia elétrica não possui caráter propter rem – Danos morais evidenciados, caracterizando-se com a ocorrência do próprio ilícito – Damnum in re ipsa – Valor da indenização arbitrada em consonância critérios da razoabilidade com os proporcionalidade - Honorários fixados corretamente, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC, não alteração - Sentença mantida - Recurso comportando 1015516-24.2016.8.26.0506; negado." (TJSP; Apelação Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/04/2018).

Cumpre agora, já reconhecido que houve dano moral, fixar o valor da indenização. O valor deve ser compatível com a intensidade do seu dano, a repercussão, e a posição social das partes, atendidos, assim, os parâmetros dos arts. 944 e 953 do Código Civil. O tempo decorrido – vários meses – merece destaque.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Nesta Vara, adotamos com frequência o parâmetro de R\$8.000,00 para as hipóteses de indenização fundada em indevida inscrição no SPC ou na Serasa, quando não há débito, e para cortes de telefone ou de energia. O patamar deve ser mantido. Alguns casos de cortes de energia que duram poucos dias têm gerado indenizações da ordem de R\$5.000,00, mas para a situação dos autos seria inadequada.

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas não se trata de procedência *em parte*, pois a indenização se sujeita ao arbitramento judicial. Assim se justifica com fundamento nos termos da Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde a sentença de arbitramento da indenização (Ap. nº 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito relativamente ao pedido obrigacional (ligar a energia) e julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de

14801-425

indenização por dano moral no valor de R\$8.000,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês, desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 1 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006